



## **Consulta pública n.º 73**

**Mecanismo de contratação a prazo de energia elétrica para satisfação dos consumos dos clientes do CUR**

**Documento de comentários**



## I. Enquadramento

Em outubro de 2018, através da Consulta Pública n.º 68, a ERSE promoveu uma revisão extraordinária do Regulamento Tarifário, que tinha como objetivos aumentar a eficiência da estratégia de aprovisionamento do CUR e melhorar a adequação da tarifa de energia aos preços observados nos mercados grossistas. Para tal, a ERSE propunha alterar o atual mecanismo de contratação de energia do CUR baseado no mercado à vista (OMIE) para um modelo de contratação repartida entre o OMIE e o mercado de futuros (OMIP), onde uma proporção da energia do CUR seria contratada com uma antecedência de até 7 trimestres, garantindo-se que uma parte significativa dos custos já seriam conhecidos no momento de definição das tarifas.

Na mesma consulta pública, a ERSE definiu ainda um Mecanismo de Adequação da Tarifa de Energia, que estabelecia uma monitorização *ex-post* dos desvios entre o preço médio de aquisição de energia e o valor considerado na tarifa, propondo-se a revisão da tarifa regulada sempre que esse desvio fosse superior a um limiar de preço definido anualmente.

Em resposta a esta consulta pública, a EDP, outros agentes do setor e os Conselhos Consultivo e Tarifário da ERSE comentaram as dificuldades de implementação do mecanismo proposto, alertando o regulador para a falta de liquidez do mercado a prazo e para a necessidade de definir *à priori* as condições da atuação do CUR neste mercado.

No dia 13 de dezembro de 2018, a ERSE publicou o Regulamento n.º 5/2018, contendo uma versão revista das alterações ao Regulamento Tarifário propostas na consulta pública referida anteriormente. Em termos gerais, a ERSE manteve inalteradas as regras propostas para o Mecanismo de Adequação da Tarifa de Energia, mas deixou em aberto as regras de operacionalização do Mecanismo de Aprovisionamento Eficiente do CUR, remetendo a definição dos aspetos operacionais deste mecanismo para uma nova consulta pública.

Em fevereiro de 2019, dando seguimento ao tema, a ERSE lançou a Consulta Pública n.º 73, mantendo a opção por uma estratégia de aprovisionamento repartida entre o mercado à vista e o mercado a prazo, mas incluindo a possibilidade de participação no mercado a prazo quer através da negociação em contínuo, quer através de leilões de compra de energia.

O presente documento expressa os comentários do Grupo EDP ao mecanismo proposto pela ERSE, com o objetivo de contribuir para a definição de um mecanismo que assegure um aprovisionamento eficiente para o CUR, que seja compatível com as condições de liquidez do



mercado de futuros e que respeite os princípios de estabilidade regulatória e previsibilidade tarifária subjacentes à sua criação.

## II. Comentários gerais

Em termos globais, a EDP concorda que a estratégia de aprovisionamento do CUR inclua uma componente de contratação no mercado a prazo, reconhecendo-se o seu contributo para a minimização dos desvios decorrentes da volatilidade do preço da energia nos mercados grossistas.

Não obstante, a EDP gostaria de recordar que o princípio subjacente à revisão do mecanismo de aprovisionamento do CUR foi o de garantir maior estabilidade ao processo tarifário. A EDP considera que esse objetivo só será possível de atingir caso a participação do CUR no mercado a prazo assente em regras claras e pouco discricionárias, que confirmem ao CUR visibilidade sobre o seu modo de atuação e garantam o reconhecimento integral dos custos resultantes dessa estratégia de aprovisionamento, em linha com modelo de regulação desta atividade, que prevê a não existência de risco de preço e de volume para o CUR decorrentes da compra de energia em mercado.

Tal como referido anteriormente, a ERSE propõe um mecanismo de aprovisionamento a prazo baseado em duas modalidades de contratação distintas: i) leilões de compra de energia a prazo e ii) compras a prazo em mercado contínuo.

A EDP considera que o mecanismo agora em discussão evoluiu favoravelmente face ao anterior, ao introduzir os leilões de compra de energia, que permitirão mitigar as restrições de liquidez no mercado de futuros do OMIP, e ao caracterizar com maior detalhe os produtos a contratar pelo CUR a nível de maturidade, tipo de carga e modelo de liquidação.

A introdução dos leilões de compra de energia está em linha com os comentários e sugestões da EDP à anterior consulta pública. A EDP acredita que os leilões são uma ferramenta essencial para a criação de liquidez no OMIP, onde nos últimos anos apenas foram negociados contratos com entrega em Portugal no âmbito dos leilões de venda da Produção em Regime Especial. Adicionalmente, considera-se que os leilões incorporam um processo de definição de preço competitivo e transparente, alinhado com o objetivo de maior previsibilidade tarifária. As regras específicas de funcionamento destes leilões merecerão o nosso comentário mais adiante.



Relativamente à contratação no mercado em contínuo, tendo em conta a pouca liquidez da negociação na plataforma do OMIP, a EDP considera não estarem reunidas as condições para avançar no imediato com esta modalidade de participação no mercado a prazo. As fragilidades desta modalidade de contratação serão alvo de um comentário mais detalhado na seção seguinte.

### **III. Comentários específicos**

#### ***1. Contratação no mercado em contínuo***

Na apreciação da EDP, caso a ERSE insista em manter esta modalidade de contratação, o projeto de Diretiva em consulta continua a ser omissivo quanto a um conjunto de aspetos operacionais essenciais à atuação do CUR neste mercado, que se poderão vir a traduzir em maior variabilidade de preços e na imposição ao CUR de um conjunto de riscos não compatíveis com o atual modelo regulatório.

##### ***a) Tipologia dos produtos a contratar***

A ERSE apresentou uma análise de liquidez do mercado de derivados do MIBEL, tendo concluído que os produtos com maior liquidez em contratação em contínuo têm maturidades anual e trimestral, com entrega no ano e trimestres mais próximos, são do tipo *Baseload* e englobam apenas produtos com entrega em Espanha (FTB).

Tendo em conta a baixa liquidez observada para produtos trimestrais, para já a ERSE decidiu restringir a negociação em contínuo a produtos anuais, prevendo a possibilidade de contratação de produtos com entrega em Espanha, para além de Portugal, como forma de contornar a falta de liquidez verificada nos últimos anos para a contratação de produtos com entrega em Portugal em mercado contínuo. Não obstante, mesmo ao nível dos produtos anuais FTB, a ERSE demonstra ter havido uma redução significativa da sua liquidez, apresentando um volume total negociado em 2018 e 2019 de apenas 49% e 25%, respetivamente, do volume negociado em 2017. Num contexto de liquidez decrescente da negociação em contínuo no OMIP, com uma probabilidade elevada não estará assegurada a dispersão suficiente de ofertas, tanto compradoras como vendedoras, pelo que a participação do CUR nas sessões de negociação pode



vir a influenciar o preço, pressionando-o em alta, penalizando desta forma o custo de aquisição de energia.

Do atrás exposto, a EDP considera que a análise da ERSE ilustra de forma clara as dificuldades de operacionalização de um mecanismo de contratação baseado no mercado em contínuo. Na opinião da EDP, estas dificuldades poderiam ser ultrapassadas através da definição de um modelo de aprovisionamento a prazo baseado exclusivamente em leilões que, ao constituírem um ponto de concentração e agregação de liquidez, viabilizam a contratação de energia pelo CUR e minimizam a volatilidade do preço.

#### ***b) Regras da participação do CUR no mercado contínuo***

Caso, ao contrário do defendido pela EDP, a ERSE opte por manter a modalidade da contratação em contínuo, a Empresa alerta para a necessidade de se caracterizar com maior detalhe o quadro de atuação do CUR neste mercado. Assim, em linha com as regras definidas para os leilões de compra de energia, solicita-se que a ERSE defina a programação anual das sessões de negociação em contínuo, os volumes a adquirir em cada sessão e a metodologia de definição do preço de compra inicial do CUR. Para mitigar o risco de não existirem ofertas para o pedido de compra inicial, a ERSE deverá ainda definir os procedimentos de negociação e as opções alternativas de contratação, caso não seja possível ao CUR firmar contrato.

Relativamente às situações em que a energia previamente contratada no mercado a prazo excede as necessidades de consumo da carteira de clientes do mercado regulado, a ERSE prevê a possibilidade do CUR atuar no mercado contínuo como entidade vendedora para restabelecer o equilíbrio de quantidades. A EDP concorda que o mecanismo de aprovisionamento a prazo não poderá resultar em risco de volume para o CUR, mas considera que o mesmo princípio deveria ser aplicado ao risco de preço, propondo-se o reconhecimento nas tarifas do diferencial de preços que possa resultar do desfazer de posições longas em mercado. Adicionalmente, solicita-se que a ERSE defina a possibilidade de o CUR poder desfazer as suas posições longas não só no mercado a prazo, como também no mercado à vista (OMIE) numa ótica de mais curto prazo.

A necessidade de regular a participação do CUR no mercado contínuo é importante, uma vez que o mecanismo em questão não se configura como uma verdadeira estratégia de cobertura de risco financeiro, mas antes procede ao alisamento do preço de aquisição de energia. Assim,



é expectável que o modelo proposto se traduza em ganhos ou perdas financeiras face a uma estratégia de aprovisionamento no mercado à vista, sendo importante que as regras estejam bem definidas, sob pena de o CUR vir a ser acusado de especulação financeira.

## **2. Leilões de aquisição de energia a prazo**

### ***a) Tipologia dos produtos a contratar***

A ERSE propõe a conjugação de produtos de diferentes maturidades, a repartir entre produtos anuais com início de entrega até dois anos após a data de negociação e produtos trimestrais com início de entrega até dois trimestres após a data de negociação.

A EDP concorda com esta opção, que permitirá dotar o CUR de maior flexibilidade para adequação do seu programa de aprovisionamentos no mercado a prazo à evolução da carteira de consumos do mercado regulado.

### ***b) Regras de funcionamento dos leilões***

O programa anual de leilões deverá ser publicado pela ERSE até 15 de dezembro do ano t-2, tendo por base uma estimativa de quantidades para os clientes do mercado regulado, definida pela ERSE com base na estimativa a enviar pelo CUR até 15 de junho, no âmbito das contas reguladas previsionais, que passarão assim a prever o reporte de informação para os dois anos seguintes ao ano da data de envio.

A esquematização indicativa apresentada pela ERSE no documento justificativo prevê a contratação nos leilões de produtos anuais e trimestrais ao longo do ano t-1, para entrega no ano t, e a contratação de produtos trimestrais no ano t, para entrega no próprio ano, que permitirão o ajustamento dos volumes em função de uma estimativa atualizada da procura nos termos da programação anual de t-1.

A EDP considera que as regras de operacionalização dos leilões definidas pela ERSE no Projeto de Diretiva são bastante completas, incluindo aspetos como as datas de realização dos leilões, os volumes e tipos de contrato a negociação em cada sessão, o preço de reserva por produto, contribuindo para dotar o processo de negociação da transparência e da integridade desejadas pela ERSE e pelos agentes do setor.



### **3. Tipo de liquidação dos contratos futuros contratados em leilão e em contínuo**

A ERSE determina que a liquidação dos contratos do CUR seja sempre física, quer na negociação em leilão, quer na negociação em contínuo.

A EDP considera que esta opção introduz complexidade acrescida de operacionalização dos contratos com entrega em Espanha (FTB). A entrega física em Espanha implicará que, no período de entrega da energia em Espanha, o CUR terá de revender a energia adquirida a prazo no mercado à vista e comprar uma quantidade equivalente de energia com entrega em Portugal, incorrendo no risco de separação de preços de mercado, com necessidade de reconhecimento dos respetivos custos nas tarifas.

A EDP considera que a entrega financeira dos contratos com entrega em Espanha constitui uma opção mais fácil de implementar, por se operacionalizar somente pela liquidação financeira de diferenças entre o preço adquirido a prazo e o preço no mercado à vista, sem implicações ao nível da correção de volumes e com o mesmo resultado financeiro para o CUR.

### **4. Preço de referência para as compras a prazo do CUR**

Em resultado do acompanhamento do modelo de aprovisionamento a prazo do CUR ao longo de várias consultas públicas, a ERSE já aprovou um conjunto de alterações ao Regulamento Tarifário através do Regulamento n.º 5/2018, publicado no dia 13 de dezembro de 2018. Entre as alterações introduzidas está a revisão da metodologia de cálculo dos custos com a aquisição de energia para efeitos de reconhecimento nas tarifas, definido no artigo 106.º, de modo a prever a modalidade de contratação a prazo.

Neste artigo, prevê-se o reconhecimento dos custos com aquisição de energia a prazo ( $CEE_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ), com base num preço médio de referência, acrescido de um prémio de risco ( $\gamma$ ), decorrente dos custos com aquisição de energia a prazo ( $CEE_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ) não serem posteriormente ajustados. O número 2 deste artigo refere ainda que o preço médio de referência será estabelecido “até 30 de setembro de t-1 nos termos da aplicação da metodologia constante de regulamento complementar a publicar pela ERSE”.

Como comentário prévio, a EDP salienta que não parece existir qualquer garantia de reconhecimento nas tarifas dos custos decorrentes da estratégia de aprovisionamento imposta ao CUR, nem na vertente de leilões, nem na vertente de contratação em contínuo. Atendendo



a que a atuação do CUR no mercado a prazo obedece a mecanismos de contratação e regras de atuação definidas pela ERSE, a EDP não considera aceitável que os custos resultantes não sejam integralmente refletidos nas tarifas.

Antes de mais, não resulta claro da leitura do número 3 do artigo 106.º se o cálculo dos custos com a aquisição de energia a prazo ( $CEE_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ) para efeitos de aprovação das tarifas do ano t se restringe aos contratos a prazo firmados até 30 de setembro de t-1.

A ser essa a interpretação correta, e sendo já conhecidos os termos e condições dos contratos fechados quer em contínuo quer em leilão até essa data, os respetivos custos devem ser integralmente reconhecidos nos proveitos permitidos da função de CVEE-FC, o que não parece estar assegurado, dada a inclusão de um prémio de risco ( $\gamma$ ) no cálculo do preço médio de referência decorrente da contratação a prazo ( $Pr_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ).

Adicionalmente, caso os custos com a aquisição de energia a prazo ( $CEE_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ) incluam ainda uma projeção do custo de aquisição a prazo fechado após 30 de setembro de t-1, o artigo 106.º deve passar a prever a aplicação do mecanismo de ajustamento tarifário estabelecido nos seus números 7 e 8 de modo a proceder-se à revisão *à posteriori* do preço médio de referência da contratação a prazo ( $Pr_{\text{Prazo},t}^{\text{Ref}}$ ) em função dos custos reais de contratação, questionando-se a necessidade de considerar um prémio de risco.

Neste contexto, a EDP conclui que o mecanismo proposto impõe ao CUR um risco de reconhecimento de custos que o atual modelo de regulação não prevê, solicitando-se que a ERSE adeque as fórmulas de cálculo dos custos com aquisição do CUR previstas na regulamentação ao modelo regulatório subjacente à atividade de CVEE-FC, que prevê o reconhecimento integral dos custos do CUR com a aquisição de energia para fornecimento da sua carteira de clientes.

##### **5. Metodologia de determinação dos volumes a contratar no mercado a prazo**

O mecanismo proposto pela ERSE assenta numa estratégia de aprovisionamento mista, com uma proporção da energia a ser adquirida no OMIE e uma proporção da energia a ser adquirida no OMIP. Na anterior consulta pública, a ERSE tinha proposto uma repartição 60%/40%, deixando agora em aberto esta estrutura, que será divulgada pelo regulador até 15 de dezembro de t-2.





Para o cálculo da repartição entre volumes a contratar no mercado a prazo e no mercado à vista, a ERSE sugere considerar o peso dos consumos correspondentes aos valores das potências mínimas em cada trimestre do ano na estimativa de consumo anual do mercado regulado.

A EDP concorda com a metodologia proposta, considerando que a mesma se traduz numa repartição entre mercado a prazo e mercado à vista suficientemente conservadora, tendo em conta o objetivo de minimização do risco de volume decorrente deste mecanismo para o CUR.

## **6. Implementação**

A EDP gostaria de salientar que não estão reunidas condições para que este mecanismo seja implementado no imediato, sugerindo-se que a ERSE conceda ao CUR um período de implementação de 3 meses após a data de publicação da Diretiva, caso o mecanismo final seja baseado exclusivamente em leilões, ou de 6 meses, caso se mantenha a obrigação de negociação em contínuo, decorrente da necessidade de cumprimento dos procedimentos administrativos prévios (por exemplo, obtenção de licenças, prestação de garantias, criação e preparação de uma equipa específica para suporte à negociação em mercado contínuo) e adaptação de processos internos e sistemas informáticos. Adicionalmente, a EDP considera que os custos de implementação destes mecanismos deverão ser reconhecidos nas tarifas, uma vez que decorrem de novas obrigações regulamentares.

## **IV. Conclusão**

A EDP reconhece que a estratégia de aprovisionamento do CUR poderá beneficiar da inclusão de uma componente de contratação no mercado a prazo, ao dar visibilidade ao regulador sobre uma parte dos custos com a aquisição de energia do CUR no momento de definição das tarifas, minimizando a ocorrência de desvios associados à volatilidade dos preços da energia nos mercados grossistas a recuperar nos anos seguintes. No entanto, a EDP não considera oportuna a introdução desta alteração no decorrer do atual período regulatório 2018-2020, sugerindo-se que a mesma seja devidamente ponderada na revisão regulamentar que anteceder a preparação do próximo período regulatório.



Relativamente ao mecanismo proposto, a EDP conclui que o mesmo não é possível de operacionalizar na vertente de contratação no mercado em contínuo, tendo em conta a pouca liquidez da negociação na plataforma do OMIP e a necessidade de definir as regras operacionais da atuação do CUR neste mercado.

Caso a ERSE opte por avançar com a aplicação deste mecanismo, a EDP sugere que o mesmo seja baseado exclusivamente nos leilões de compra de energia, nos termos propostos no Projeto de Diretiva, enquanto forma de mitigar as elevadas restrições de liquidez do mercado a prazo e garantir um processo de formação de preço competitivo e transparente, alinhado com os princípios de previsibilidade e estabilidade tarifária subjacentes a esta consulta pública.

Por fim, a EDP sublinha a necessidade de reconhecimento integral dos custos associados à estratégia de aprovisionamento definida para o CUR, em linha com o modelo de regulação da atividade da CVEE-FC.